DELIBERAÇÃO AC01 - 48/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8872/2014
PROTOCOLO	**:** 1500444
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	**:** LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 163.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COMPRA – MATERIAL CIRÚRGICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização de contrato em razão da presença das cláusulas necessárias previstas em lei, que estabelecem os direitos e obrigações das partes, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos. A execução financeira é irregular quando verificado a ausência de documentação comprobatória, como ordem de pagamento e notas fiscais, sendo que mesmo após intimação, não houve resposta por parte do gestor, infração à qual enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 258/2013, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Coxim, representado pelo Sr. Rogério Marcio Alves Souto, e a empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda, e pela irregularidade de sua execução financeira, em razão da ausência de documentação comprobatória, com a aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela infringência a legislação; e no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos referem-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013, formalização do contrato administrativo nº 258/2013, termo aditivo e execução financeira, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda, tendo como objeto a Aquisição, montagem e instalação de Arco Cirúrgico em "C" Móvel Digital para atender o Centro Cirúrgico e emergências da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – HRCOX – Hospital Regional de Coxim "Doutor Álvaro Fontoura da Silva".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de nº 18308/2015 (peça nº 26) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 13/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 258/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fases, bem como a regularidade da formalização do termo aditivo, ressalvando apenas para a remessa intempestiva dos documentos a está Corte e por fim, pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seus Parecer nº 9803/2016 (peça nº 27) manifestou-se da seguinte forma:

> "I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III § 4º, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A; III – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64; II – impugnação do valor total do contrato, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos; III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Rogério Marcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n.

160/2012, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64; IV – determinar ao Jurisdicionado para que encaminhe os documentos referentes à execução financeira do contrato, a fim de verificar se a despesa realizada ocorreu da forma pactuada; V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos em epígrafe vieram para está relatoria para análise e voto do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013, formalização do contrato administrativo 258/2013, formalização do 1º termo aditivo e sua execução financeira, firmado entre o Fundo Municipal de Coxim e a empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda.

O procedimento licitatório em comento atendeu o as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011, conforme relação de documentos encaminhados a está Corte de Contas.

O Contrato n.º 258/2013, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público. Atendendo as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A documentação relativa ao 1º Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, não houve a concordância com o prazo de remessa dos referidos documentos para análise desta Corte, infringindo, portanto, ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2015 de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

A prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 163.600,00;
- Notas fiscais: AUSENTES,
- Ordens de pagamento: AUSENTES.

Em uma análise detida dos autos, comprava-se que as autoridades responsáveis não encaminharam os documentos comprobatórios para análise desta Corte, mesmo após intimações.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62[1]da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documentos.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 13/2013 (1º fase), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda, com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato de Administrativo nº 258/2013 (2º fase) e 1º termo aditivo com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso II, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Senhor Rogério Marcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, ordenador de despesas, divididos da seguinte forma: 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº. 4.320/64; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.
5. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complemen-

tar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 258/2013, e irregularidade da sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON